

mentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

Pode também mandar encerrar todas as escolas civis de pilotagem que não dêem as garantias anteriormente referidas.

§ único. Quanto às províncias ultramarinas, a competência atribuída ao Subsecretário de Estado só pode ser exercida depois de ouvidos o Ministro do Ultramar e os governadores respectivos.

Art. 24.º Na preparação e organização dos seus cursos, o Instituto dos Pupilos do Exército procurará orientar os alunos nos conhecimentos indispensáveis ao futuro ingresso destes nas forças aéreas.

Art. 25.º Para o ingresso em qualquer cargo da organização civil e comercial, quer do Estado quer das empresas concessionárias de transportes aéreos que exerçam a sua actividade em território nacional e sejam subsidiadas pelo Estado, terão preferência os indivíduos que, além das condições normais estabelecidas na lei ou fixadas no concurso respectivo, estejam habilitados com qualquer curso especializado das forças aéreas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:771

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 696 da pauta de importação.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes:

Artigo 140-D — Pedra-pomes:

Pauta máxima, tonelada 12\$.  
Pauta mínima, tonelada 4\$.

Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos e segmentos:

Artigo 669-D — até 0<sup>as</sup>,5, cada um:

Pauta máxima, quilograma 1\$80.  
Pauta mínima, quilograma \$90.

Artigo 669-E — de mais de 0<sup>as</sup>,5 até 2<sup>as</sup>,5:

Pauta máxima, quilograma 1\$50.  
Pauta mínima, quilograma \$75.

Artigo 669-F — de mais de 2<sup>as</sup>,5 até 20 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma 1\$.  
Pauta mínima, quilograma \$50.

Artigo 705-C — Motores trifásicos assíncronos de mais de 150 até 500 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$60.  
Pauta mínima, quilograma \$30.

Art. 3.º Aos artigos 168, 694, 694-H, 694-Q, 694-R, 705-A, 705-B, 718 e 981 da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 168 — Ligas para caracteres de imprensa, estereotipia e linotipia.

Pauta máxima, quilograma \$10.  
Pauta mínima, quilograma \$05.

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:

Artigo 694 — — alicates, buris e chaves de fendas:

Pauta máxima, quilograma \$60.  
Pauta mínima, quilograma \$30.

Artigo 694-II — — formões, plainas e ferros de plaina, serras e folhas de serra, serrotes e folhas de serrote, trados e trinças para tanoeiro:

Pauta máxima, quilograma \$80.  
Pauta mínima, quilograma \$40.

Interruptores automáticos, disjuntores e contactores de peso não inferior a 2 quilogramas:

Artigo 694-Q — Até 100 quilogramas, cada um:

Pauta máxima, quilograma 1\$50.  
Pauta mínima, quilograma \$75.

Artigo 694-R — De mais de 100 até 500 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$90.  
Pauta mínima, quilograma \$45.

Motores trifásicos assíncronos:

Artigo 705-A — até 50 quilogramas, cada um:

Pauta máxima, quilograma 1\$20.  
Pauta mínima, quilograma \$60.

Artigo 705-B — de mais de 50 até 150 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$90.  
Pauta mínima, quilograma \$45.

Artigo 718 — Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados:

Pauta máxima, *ad valorem* 40 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 20 por cento.

Artigo 981 — Cartuchos vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes:

Pauta máxima, quilograma 1\$.  
Pauta mínima, quilograma \$50.

Art. 4.º As mercadorias classificadas pelos artigos 140-D, 525-D, 669-D, 669-E, 669-F e 705-C ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.